

TC 004.140/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministérios das Comunicações (MC)

Responsável: Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda - CRE da AC de Icatu/MA, conforme fatos apurados no Processo Administrativo – NUP 53101.006116/2017-37, Relatório de Ação Focada (peça 2, p. 14-17) e Julgamento de 12/6/2017 (peça 2, p. 72-77).

HISTÓRICO

2. Em 13/1/2017, o gerente da REVEN-01/MA, tomou conhecimento por meio de correio eletrônico enviado pelo Banco do Brasil, de que a Agência de Correios Icatu/MA estava descumprindo de forma reincidente o limite de encaixe, pernoitando com valor superior ao permitido (peça 2, p. 38-39). Visando a apuração dos fatos acionou a Gerência de Segurança Empresarial - GSEMP/MA.

3. Sendo assim, objetivando apurar suposta irregularidade na AC Icatu/MA, denunciada pelo Banco do Brasil, foi realizada pela área de Segurança Empresarial - GSEMP/MA, em 16/1/2017, Ação de Inspeção Focada (peça 2, p. 14-17).

4. Após a lavratura do Termo de Conferência de Numerário e Termo de Constatação (peça 2, p. 47 e 48), os inspetores confirmaram a diferença de numerário no saldo do Caixa Retaguarda da AC Icatu/MA, no valor de R\$ 144.514,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos), registrando o débito na Conta 3131, sobre a responsabilidade do então Gerente da Unidade e encarregado de Tesouraria, Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães. Para a citada apuração, foi autuado processo NUP 53101.006116/2017-37.

5. Diante da constatação dos inspetores, em 16/1/2017, convocado a prestar esclarecimentos, o empregado, à época, atribuiu a diferença a retiradas de numerário que vinham sendo realizadas por ele para saldar dívidas com empréstimos pessoais e com agiotas que estavam lhe pressionando para receber os valores devidos (peça 2, p. 67).

6. Em 17/1/2017, a GSEMP/MA, por meio da Folha de Informação e Despacho, encaminhou o relatório de Ação Focada, solicitando que fossem adotadas as providências visando à abertura de SID - Solicitação de Defesa dando ao então empregado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, diante dos fatos constatados (peça 2, p. 12).

7. Atendendo ao solicitado, em 5/4/2017 foi aberta a Solicitação de Defesa - SID, a fim de que o então gerente da AC Icatu/MA, Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, apresentasse sua peça defensiva com relação à diferença a menor no caixa da Unidade, no valor de R\$ 144.514,60, no prazo de até 10 dias, a contar da ciência do mesmo, a qual se deu em 11/4/2017 (peça 2, p. 25-26).

8. Em 20/4/2017, o empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães formalizou pedido solicitando a prorrogação do prazo de defesa, alegando pouco tempo para a análise dos manuais citados pelo apurador (peça 2, p. 27).

9. Em 8/5/2017, concluiu-se os trabalhos de apuração relativa ao processo NUP 53118.000046/2017-24 (GPA-C 18.00064/2017), consignando em seu parecer (peça 2, p. 20-21) que, em que pese o citado ter solicitado prorrogação para entrega da defesa, até a data de 8/5/2017, o mesmo não havia encaminhado defesa escrita, razão pela qual encerraram-se os trabalhos de apuração, ratificando a responsabilidade do então empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, em razão da diferença a mentor no caixa retaguarda da AC Icatu/MA, no valor de R\$ 144.514,60, em descumprimento ao que estabelece o MANPES Mód. 46, Cap. 2. Item 2, subitens 2.1, alíneas "f", "s", "ee" e "b" e item 3.1, alíneas "q", "x" "y", bem como Mod. 46, Cap. 2, item 4, subitem 4.2, e Mod. 46, Cap. 2, item 5, subitem 5.6; MANAFI, Mod. 19, Cap. 1, item 2, subitens 2.2.1, 2.2.8, e 4.3.1, alínea "g" e MANORG, Mód. 12, Cap. 11, item 4, subitem 4.3.1, alínea "g".

10. Em 8/5/2017, o empregado, à época, Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães foi notificado acerca da conclusão da Apuração Direta, bem como convidado a apresentar suas alegações finais sobre todo o apurado, caso desejasse, tendo o mesmo dado ciência no documento em 11/5/2017 (peça 2, p. 28).

11. Encerrada a apuração, não tendo o responsabilizado se manifestado em sede de Alegações Finais, o processo foi encaminhado para julgamento da autoridade competente, por meio da CI/REVEN 01/GMRC4/DR/MA-80/2017 (peça 2, p. 70-71).

12. Em 12/6/2017, proferiu-se julgamento sobre os fatos apurados no processo NUP 53118.000046/2017-24 (GPA-C N° 18.00064.17), manifestando-se pela aplicação da sanção administrativa máxima de demissão por justa causa ao então empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, imputando-lhe, ainda, a responsabilização pecuniária por ser o responsável pelo dano causado aos Correios em razão da falta de numerário no Caixa Retaguarda da AC Icatu/MA, no valor de R\$ 144.514,60 (peça 2, p.72-77).

13. Em 25/7/2017 a Portaria de Responsabilidade Pecuniária PRT/SE/MA-283/2017 (peça 2, p. 81-83), com vigência a partir de 16/1/2017, responsabilizando pecuniariamente o empregado, à época, Sr. Marcelo Carvalho Santana de Rodrigues Magalhães, Gerente e encarregado de Tesouraria da AC Icatu/MA, Agente de Correios, Atendente Comercial, matrícula 8.378.216-8, pelo valor de R\$ 144.514,60, em virtude da diferença a menor no Caixa Retaguarda da AC Icatu/MA,

14. Em 26/7/2017, o ex-empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, após ciência à Carta 166/2017 - SARHIGEREC/ECT/DR/MA, a qual comunicou o ato de rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa (peça 2, p.29-30) e, na mesma data, teve ciência da notificação para pagamento do débito deixado nos Correios, na importância de R\$ 144.514,60 (peça 2, p. 31-32).

15. Instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 4-8).

16. No relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 98-106), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, Agente dos Correios, Atendente Comercial, matrícula 8.054.145-3, no desempenho de suas funções como gerente da agencia e responsável pela tesouraria da AC Icatu/MA, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 144.514,60, oriundo da falta de numerário na AC Icatu/MA.

17. O Relatório de Auditoria 1192/2017 da CGU (peça 2, p. 119-120), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 121), o Parecer do Dirigente (peça 2, p. 122) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 6).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que

tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de em 16 e 17/1/2017 (peça 2, p. 102) e o Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 11/4/2017, conforme assinatura, por meio do Solicitação de defesa – SID – NUP: 83118 006481011.247 (peça 2, p. 25-26).

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 144.514,60 (peça 2, p. 102).

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

22. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano causado aos Correios no valor original de R\$ 144.514,60. As irregularidades estão atribuídas ao Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, de acordo com as seguintes condutas e respectivos débitos (peça 2, p. 102):

- R\$ 144.514,60, em razão da diferença a menor no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Icatu/MA, constatada em 16/1/2017, durante Ação de Inspeção Focada realizada pela GSEMP/MA, fato que se encontra demonstrado nos seguintes documentos: Tela da GSEMP/MA (peça 2, p. 46); Termo de Conferência de Numerário (peça 2, p. 47); Termo de Constatação (peça 2, p. 48); Registro da Conta Débito de Empregado (peça 2, p. 50); Relatório BDF INC-006 (peça 2, p. 51-52); Repasse ao BB (peça 2, p. 53); MANAFI e MANPES (peça 2, p. 54-60); Relatório de Ação Focada (peça 2, p. 14-17); Solicitação de Defesa - SID (peça 2, p. 18-19); Parecer e Conclusão do Apurador (peça 2, p. 20-21) e Termo de Informação do Empregado (peça 2, p. 65).

23. Conforme exposto no Processo Administrativo – NUP 53118.00046/2017-24 (GPA-C Nº 18.00064.17), foi verificada ocorrência do dano ao erário, oriundo da falta física de numerário na AC Icatu/MA, em descumprimento aos normativos internos estabelecidos no MANPES, Mód. 46, Cap. 2, item 2, subitem 2.1, alíneas "b", "f", "s" e "ee" e item 3, subitem 3.1, alíneas "q", "x" e "y"; item 4, subitem 4.2 e item 5.6; MANAFI, Mód. 19, Cap. 1, item 2, subitem 2.2, 2.2.1 e 2.2.8; MANORG, Mód. 12, Cap. 11, item 4, subitem 4.3.1, alínea "g".

24. Tendo em vista que não foi apresentado pelo responsável elementos probatórios aptos a elidir as irregularidades mencionadas nos parágrafos anteriores, foi-lhe imputado os respectivos débitos. Importante ressaltar que o responsável confessou a prática do fato imputado (peça 2, p. 67).

25. A responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, Agente de Correios, Atendente Comercial, matrícula 8.054.145-3, no desempenho de suas funções como gerente da Agência e responsável pela tesouraria da AC Icatu/MA procedeu de forma irregular aos normativos internos previstos no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro - MANAFI (peça 2, p. 54-55), vez que tinha conhecimento de suas atribuições como encarregado de Tesouraria e Gerente da Unidade e não adotou, tempestivamente, as medidas saneadoras para corrigir o problema das constantes diferenças entre o saldo físico e o contábil da Unidade, como também contrariou ao Manual de Pessoal - MANPES (peça 2, p. 56-60), haja vista que sua conduta dolosa implicou em falta de expressivo numerário, procedendo com falta de zelo, improbidade e desrespeito com o numerário da empresa sob sua exclusiva responsabilidade.

26. Uma vez configurada a prática de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos por parte do empregado, que resultou dano ao erário, compete ao Tribunal julgar as contas dos mesmos por meio deste processo de TCE, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 8º da Lei 8.443/1992.

27. Foi possibilitado amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente do empregado (peça 2, p. 22-33) e manifestações apresentadas (peça 2, p. 27 e 67-68).

28. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas do responsável, uma vez que as condutas praticadas por ele causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 144.514,60 a ele imputado (item 16 e 17).

29. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, para que apresente sua defesa e/ou recolham aos cofres da ECT a quantia devida.

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os valores cobrados datam de 16 e 17/1/2017 (peça 2, p. 102).

Valor corrigido do Débito

31. Os recursos dos Correios foram desfalcados em parcelas durante o ano de 2017, cujos prejuízos resultaram no valor original R\$ 144.514,60. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos (peça 2, p. 102), o valor corrigido do débito até a data de 5/9/2018 corresponde a R\$ 153.156,57 (peça 7).

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, Agente de Correios - Atendente Comercial, na função de gerente da Agência de Correios de Icatu/MA, à época, foi responsável pelo prejuízo à ECT no valor de R\$ 144.514,60, devido à infringência de normas internas dos Correios e a ocorrência de falta de numerário no Cofre da AC Icatu/MA Postal.

33. Assim, o exame das ocorrências analisadas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade, bem como apurar adequadamente os débitos a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 29).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1. Realizar **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20), gerente da agência de Correios de Icatu/MA, durante o período de 16/2/2011 a

26/7/2017; para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolha aos cofres da ECT as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia eventualmente ressarcida, ressaltando-se que, caso venham a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: falta de numerário no Caixa Retaguada da Agência de Correios Icatu/MA.

Débito: (peça 2, p. 102)

VALOR (R\$)	DATA
54,70	16/1/2017
144.459,90	17/1/2017

Valor atualizado até 5/9/2018: R\$ 153.156,57

Responsável: Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941 .281-20), agente de correios/Atendente Comercial, gerente da agência de Correios de Icatu/MA, no período de 16/2/2011 a 26/7/2017.

Conduta: subtrair numerário da Agência de Correios Icatu/MA.

Dispositivos violados: MANPES, Mód. 46, Cap. 2, item 2, subitens 2.1, alíneas "b", "f", "s" e "ee" e item 3, subitem 3.1, alíneas "q", "x" e "y"; item 4, subitem 4.2 e item 5.6; MANAFI, Mód. 19, Cap. 1, item 2, subitem 2.2, 2.2.1 e 2.2.8; MANORG, Mód. 12, Cap. 11, item 4, subitem 4.3.1, alínea "g".

Nexo de causalidade: a subtração de numerário d da Agência de Correios, resultou na ocorrência dos danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 144.514,60.

Evidências: Processos Administrativos – NUPs 53118.000565/2015-21, 53118.001385/2016-47, 53118.000085/2017.21 e 53118.000426/2017-69 - DR/MA e Relatórios de 27/5/2016 (peça 2, p. 23-27); de 29/11/2016 (peça 2, p. 31-36 e peça 3, p. 3-8) e de 26/12/2016 (peça 2, p. 41-46).

35.2. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.

Secex-TCE/D4, em 6 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Icatu/MA.	Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20), Agente de correios/Atendente Comercial, gerente da Agência dos Correios de Icatu/MA.	De 16/2/2011 a 26/7/2017	Subtrair numerário da Agência de Correios Icatu/MA.	A subtração de numerário da Agência de Correios, resultou na ocorrência dos danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 144.514,60.